



ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2011621-78.2014.815.0000 – Comarca de Pedras de Fogo/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Athos Oliveira Soares (OAB/PB 17.337)

PACIENTE: José Carlos Celestino da Costa

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. SUPOSTA PRÁTICA DE TENTATIVA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARGUIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. EXORDIAL NÃO ACOMPANHADA DO DECRETO PREVENTIVO. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À ANÁLISE DA SÚPLICA. AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE E PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE PROCESSAR O *MANDAMUS*. INCIDÊNCIA DA ÚLTIMA PARTE DO ART. 252 DO RITJ/PB. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. CURSO DO FEITO REGULAR. DENÚNCIA RECEBIDA EM DATA RECENTE. INEXISTÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. O pedido de habeas corpus deve ser instruído, suficientemente, com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do writ que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado.

2. Se não houve nenhuma mudança do quadro processual, não há necessidade de o magistrado, a cada provocação da defesa pela revogação da prisão cautelar, ter que fazer a mesma fundamentação exaustiva do decreto preventivo, por ser uma atitude inócua e desperdício de tempo, pois a hodierna concepção jurisdicional evita, ao máximo, a "tautologia". Por tal motivo, basta o Juiz apenas tecer as ponderações necessárias para manter a segregação provisória, fazendo, claro, a devida referência à decisão principal, à luz do art. 312



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do CPP, até porque se trata de mera mantenedora de ato já existente, mormente quando não há fato novo a modificar a situação prisional do acusado.

3. “Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá” (art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba).

4. O prazo para encerramento da instrução deve ser observado de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, não sendo reconhecido o excesso de prazo em um processo cuja instrução encontra-se regular.

5. Ordem não conhecida quanto a primeiro fundamento e denegada quanto ao segundo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem quanto ao seu primeiro fundamento, e denegá-la quanto ao segundo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Athos Oliveira Soares (OAB/PB 17.337), em favor de José Carlos Celestino da Costa, qualificado na inicial e denunciado, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 213, §1º (parte final), c/c art. 14, II, todos do Código Penal, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo/PB (fls. 02/25).

Narra, inicialmente, que fora preso em flagrante sob a alegação de haver tentado estuprar a vítima Akalene Dias Silva, menor de 14 anos. Argumenta que fora surpreendido no interior da sua residência,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

enquanto dormia no sofá, e preso por policiais militares, mediante flagrante presumido. Alega que, dadas as circunstâncias fáticas, o estado flagrancial não mais subsistia, não havendo razão para a sua condução coercitiva à delegacia.

Aduz, ainda, que está preso há mais de 05 (cinco) meses sem que tenha sido concluída a instrução criminal, razão pela qual estaria configurado o excesso de prazo.

Afirma, também, inexistirem os requisitos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, ante a ausência de materialidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, em virtude do reduzido valor probatório da palavra da suposta vítima, bem como a utilização, no decreto preventivo, de argumentos genéricos.

Por fim, requereu a concessão da ordem, em liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

Colacionou aos autos a documentação de fls. 26/88.

Nas informações solicitadas (fls. 96), a autoridade coatora fez um resumo dos atos processuais praticados, informando que o processo se encontra em fase de audiência de instrução e julgamento, sendo redesignada nova audiência ante a ausência de testemunha da denúncia.

Liminar indeferida às fls. 98/99.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 101/103)

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, o impetrante aponta a falta de justa causa do decreto preventivo, pois defende que o paciente não praticou o crime de tentativa de estupro de vulnerável, encontrando-se segregado por meio de uma medida constritiva carente de qualquer fundamentação concreta, além de estar preso há mais tempo que o permitido pela legislação pátria requerendo, por conseguinte, a revogação da prisão cautelar, com a expedição de alvará de soltura.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, que, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

1. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

Há de suscitar-se, de início, a preliminar de não conhecimento do presente remédio heróico, uma vez que a impetração, ao atacar a decisão que manteve a medida preventiva, não acostou à petição inicial o respectivo decreto de prisão preventiva, que se trata de documento imprescindível para demonstrar a certeza das alegações expostas, de modo que a exordial não veio, devidamente, instruída ao fim pretendido.

E, para essa ilação, valho-me do que vem a prescrever o art. 252, última parte, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça, o qual dispõe:

“Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.”

Ao compulsar os autos, verifica-se que o impetrante, para demonstrar a suposta situação de ilegalidade pela qual vem passando o paciente, juntou apenas a decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida preventiva, mas não trouxe aos autos o decreto preventivo, causa principal de privação da liberdade, em que dito decisório atacado é dele derivado no sentido de manter o cárcere cautelar.

Ora, como é sabido, o paciente encontra-se preso por força dos termos do decreto de prisão preventiva, e, por essa razão, a impetração deveria ter juntado tal documento aos autos. Isto porque as decisões judiciais que se seguem, mantendo o teor da medida preventiva, são, obviamente, consequências de provocações da defesa, que, assim o faz, diante da possibilidade de poder pleitear sua revogação por várias vezes.

Nesse caminhar, se não houve nenhuma mudança do quadro processual, não há necessidade de o magistrado, a cada provocação da defesa, ter que fazer a mesma fundamentação exaustiva do anterior decreto constritor, o que seria uma atitude inócua e um desperdício de tempo, pois a hodierna concepção jurisdicional evita, ao máximo, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

denominada "tautologia". Por tal motivo, basta o Juiz apenas tecer as ponderações necessárias para manter a prisão cautelar, fazendo, claro, a devida referência à decisão principal, até porque se trata de mera mantenedora de ato já existente, mormente quando não há fato novo a modificar a situação prisional do acusado.

De há muito, esse tem sido o direcionamento jurisprudencial de nossos tribunais pátrios, inclusive, deste TJ/PB, de sempre o *habeas corpus* estar instruído com o decreto de prisão preventiva, quando existir, seja qual for o pedido, porque é dele que se extrai o verdadeiro motivo do aprisionamento.

Assim, não tendo a impetração acostado a cópia do decreto de prisão preventiva, que se trata de documento imprescindível para o processamento deste *mandamus*, torna-se impossível a verificação precisa dos termos da pretensão mandamental, acarretando, por conseguinte, a sua inviabilidade, fazendo incidir ao caso, de imediato, como já dito, a última parte do citado art. 252 do RITJ/PB.

Dessarte, devendo o pedido de *habeas corpus* ser suficientemente instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhece do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado, como sói acontecer na vertente hipótese.

A respeito da matéria, registre-se o salutar magistério dos eminentes professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, sedimentado nestes termos:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário; embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*in* Recursos no Processo Penal. 2. ed., São Paulo: RT, 2000, pág. 361).

E, mais adiante, lecionam os preclaros mestres:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade – o procedimento do *habeas corpus* não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem.

De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova” (*in ob. cit.*, págs. 373-374).

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica nesse sentido, conforme se deduz dos seguintes arestos:

“O impetrante do *habeas corpus*, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o *writ* constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, rel. Min. Celso de Mello” (STF – HC 70.141-9 – Rel. Celso de Mello – DJU 1º.7.94, p. 17.481).

“O *habeas corpus*, como ação, deve estar instruído com a documentação pertinente. Não se conhece, entretanto, se a impetração subscrita por advogado não atende a esse pormenor” (STJ – HC 2.668-3 – Rel. Vicente Cernicchiaro – DJU 26.9.94, p. 25.668).

“Habeas corpus liberatório. Pedido mal-instruído. Não-conhecimento – A alegação de falta de fundamentação da decisão indeferitória de liberdade provisória (não do decreto preventivo) deve vir demonstrada, de sobejo, com cópia da mencionada decisão. O pedido deve vir bem instruído, mormente em se tratando de impetrante advogado (TJRS – HC nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

699356879 – Rel. Des. Aido Faustino Bertocchi
– Julgado em 24-06-99)” (in RJTJERGS
198/168).

Dessa forma, não conheço da ordem quanto a esse pedido.

2. DO EXCESSO DE PRAZO

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao status libertatis do paciente, em decorrência de suposta coação ilegal provocada pelo excesso de prazo.

Sem êxito a mencionada súplica mandamental, diante do que se extrai do extenso teor das informações prestadas pela autoridade inquinada de coatora, consoante as razões adiante delineadas.

No caso em comento, o paciente foi preso por força de prisão em flagrante e encontra-se segregado desde o dia 08.03.2014, pela suposta prática do delito descrito no art. 213, §1º (parte final), c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por haver tentado estuprar Akaline Dias da Silva, de 14 anos.

Ab initio, imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê, caracteriza, em tese, constrangimento ilegal, reparável pela via do habeas corpus.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso sob julgamento, o paciente foi preso no dia 08.03.2014, conforme consta nos autos, ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que haja a conclusão da instrução processual.

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, está ultrapassado o prazo legal para a conclusão da instrução. Isso, porém, não implica dizer que a demora é ilegal.

Conforme se depreende nos autos, a autoridade tida como coatora às fls. 96, informa que o processo se encontra em trâmite regular, aguardando a realização de nova audiência aprazada para o dia 09.12.2014.

Dessa forma, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, uma vez que, não foi motivado pelo descaso injustificado do juízo, conforme informações do magistrado.

Além disso, o regular andamento do processo restou devidamente comprovado com a aprazamento da audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, a Colenda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, entendendo que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, ou seja, não é resultado de mera soma aritmética.

E a jurisprudência acompanha este raciocínio:

“(...) Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. Ordem denegada.” (STJ – HC 163.633/RJ – Rel^a Min^a Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 11.10.2010).

“(...) A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito. (...)." (STJ – RHC 22.459/PA – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 18.10.2010).

"(...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Orienta-se este órgão fracionário pelo princípio da razoabilidade, quanto ao invocado excesso de prazo, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, coisa que não se pode afirmar ocorra no caso concreto, com certeza, pois já determinada a citação do paciente para apresentar defesa escrita (fl. 14). Além disso, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, em resumo, o paciente foi preso em flagrante no dia 01 de julho do corrente ano, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Seguiu-se homologação da peça flagrantial, sendo mantida a segregação. No estágio atual, o paciente já foi denunciado nas sanções do artigo 33 - caput, da Lei 11.343/06, tendo a denúncia sido recebida. Houve apresentação de resposta à acusação, ressaltando a Dra. Juíza de Direito que será agendada audiência de instrução e julgamento, bem como será deprecada a inquirição de testemunhas (fls. 31/32). Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 26NOV2010, foi obtida a informação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de que os autos principais, em 25NOV2010, estão aguardando a realização de audiência de instrução designada para o dia 13DEZ10, às 10h05min, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (TJRS – HC Nº 70039794615 – Segunda Câmara Criminal – Rel. José Antônio Cidade Pitrez – 9.12.2010)".

Assim, verifico, a par das informações inseridas, bem como, de consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, que o feito, na presente data, encontra-se aguardando a ocorrência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05.11.2013. Portanto, o andamento processual está devidamente regularizado.

Dessa maneira, o referido inconformismo não deve ser acolhido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço da ordem mandamental quanto ao primeiro fundamento e a denego quanto ao segundo.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (seis) dias do mês de Dezembro de 2014.

João Pessoa, 02 de Dezembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator